



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER

De: Pricila G. Gugik – Procuradoria Jurídica

Para: Departamento de Licitações

Análise de Razões de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 087/2020

Esta Procuradoria Jurídica passa a emitir seu parecer, em atenção à solicitação do Departamento de Licitações sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.

A recorrente manifestou seu interesse de recorrer na sessão pública realizada em 20/10/2020, tendo apresentado suas razões às fls. 357/364, de forma tempestiva, aduzindo que a empresa SSAT Sinalização e Adesivos EIRELI não apresentou a documentação em consonância com o edital.

Argui que a empresa SSAT Sinalização e Adesivos EIRELI. apresentou Certificado de Homologação expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações em desacordo com o exigido na letra “e” do subitem 10.1.3:

10.1.3 Da qualificação Técnica:

(...)

e) *CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, comprovando que o sistema de comunicação por GMS/GPRS para controladores de tráfego está devidamente homologada;*

f) *A proponente que não for fabricante dos denominados “Controladores Eletrônicos de Tráfego” deverá apresentar carta de solidariedade ou declaração do fabricante manifestando capacidade de fornecimento dos equipamentos e autorizando a empresa proponente a revender e comercializar os equipamentos por ela fabricada.*

Diz que, ao invés disso, a empresa teria apresentado um Certificado de Homologação requerido por um terceiro (INFOTECH Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda), que trataria apenas do módulo soldado na placa de comunicação e não de todo o equipamento.

Argumenta que não é possível a utilização e certificados de terceiros, ante o seu caráter intransferível.

A empresa SSAT Sinalização Viária apresentou contrarrazões alegando que apresentou a documentação em conformidade com o edital, vez que apresentou o Certificado de Homologação do sistema de comunicação por GSM/GPRS.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Esclarece nas contrarrazões que o compartilhamento da homologação não importa em transferência, bem como que tal exigência seria desnecessária, vez que inexistente no Município central de controle em que tais controladores com módulos se comunicariam, sendo que tal circunstância encareceu a contratação.

Observa-se que as disposições editalícias constantes nas letras “e” e “f” do subitem 10.1.3 foram objeto de impugnação às fls. 227/237 dos autos, não tendo sido acatadas pelo Presidente da Comissão de Licitação às fls. 240/242.

Não obstante a isso, consoante já ressaltado no parecer emitido no decorrer do certame, para a licitude da competição é necessário que a definição do objeto refletida no Termo de Referência e no Edital corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.

Entende-se que ficou evidenciado no transcorrer do procedimento que os requisitos constantes nas letras “e” e “f” do subitem 10.1.3 importaram em verdadeira limitação na competitividade do certame, ofendendo, inclusive, o art. 30 da Lei de Licitações, ficando tal fato ainda mais evidenciado pela participação de apenas duas empresas no certame.

Em que pese esta Procuradoria entender que as razões do Recurso não devem prosperar, vez que o Certificado de Homologação apresentado à fl. 353 não feriu os requisitos da letra “e” do subitem 10.1.3 do edital, entende-se que tal exigência ofendeu o caráter competitivo da licitação, assim como os arts. 7º, §5º, e 30 da Lei de Licitações, os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

Diante do exposto, opina-se pela anulação do presente certame com fundamento no princípio da autotutela, na Súmula 473 do STF e no art. 49 da Lei de Licitações, com observância ao contraditório prévio que deve ser concedido aos participantes do certame.

É o parecer em duas laudas.

Documento datado e assinado digitalmente.

Pricila G. Gugik
OAB/Pr nº 51.356